



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025417-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO BENTO TEIGA, é agravado VICTOR THOMAZ GONÇALVES DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2025417-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC — FR DO JABAQUARA)

AGTE: JOÃO BENTO TEIGA

AGDO: VICTOR THOMAZ GONÇALVES DO AMARAL

JD 1º GRAU: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

VOTO Nº 57.486

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS visando informações sobre recebimento de benefício previdenciário e eventual penhora. Mitigação da impenhorabilidade admitida em situações excepcionais, que necessita de sopesamento para definir possível constrição. Expedição de ofício ao INSS que se exige para a devida aferição de eventual ganho previdenciário. Precedentes do C. STJ e desta E. Câmara. Destaca-se, que a autorização restringe-se apenas a pedido de informações e não de bloqueio ou constrição. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO BENTO TEIGA** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução que move contra **VICTOR THOMAZ GONÇALVES DO AMARAL**, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS (fls. 180/181 dos autos principais).

Sustentou o exequente, ora agravante, em síntese, que vigora o sistema jurídico da mitigação da impenhorabilidade inserida no art. 833 do Código de Processo Civil; que deve ser admitida a expedição de ofício ao INSS; que em face da resposta

do INSS, cabe ao magistrado decidir acerca da penhorabilidade ou não da verba, e que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora das verbas alimentares desde que em percentual não aviltante ao princípio da dignidade da pessoa humana(fl.s. 01/12).

Foi deferido, parcialmente, o efeito suspensivo requerido.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Infere-se do processado que o agravante postulou a expedição de ofício ao INSS, o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, sob o argumento de serem impenhoráveis tais rendimentos (fls. 180/181 dos autos principais).

Daí o presente recurso.

Pois bem, apesar de o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prever que são impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria, seu parágrafo 2º² contém ressalvas, autorizando a constrição de verbas que tenham essa

¹ Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

² 3 § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

natureza jurídica, em algumas situações.

Não bastasse isso, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça mitigou o disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, permitindo, excepcionalmente, a constrição de verbas oriundas de salário em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado, observe-se: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"*³.

Confira-se o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/5/2023 e concluso ao gabinete em 16/1/2024. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, tendo sido esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, o exequente pode requerer a expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho com a finalidade de obter informações a***

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1582475 MG 2016/0041683-1, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 03/10/2018.

respeito da situação empregatícia dos devedores e da existência de possível benefício previdenciário, de modo a subsidiar futura constrição sobre os rendimentos. 3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que "o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável". Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação. 4. **As informações armazenadas pelo INSS são, em tese, aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado.** 5. Deve ser indeferido o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência, pois, dadas as características e a função do referido órgão, a medida pretendida seria inapta a satisfazer a pretensão da exequente. 6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do

devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ. 7. **Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração dos executados. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior pelo juízo competente, não sendo cabível, de plano, negar o acesso a tais informações.** 8. Na hipótese, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, é possível a expedição de ofício ao INSS para obter informações acerca dos rendimentos dos executados, mantendo-se a negativa em relação ao Ministério do Trabalho e Previdência. 9. Recurso especial parcialmente provido para deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS nos termos requeridos com o fim de localizar eventuais bens passíveis de constrição judicial”⁴.

Ademais, tem sido esse o entendimento desta C. Câmara: “Agravos de instrumento. Locação de imóvel. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de percentual de salário. Mitigação da impenhorabilidade admitida em situações excepcionais, em que a constrição não compromete a subsistência digna do devedor. Pedido de expedição de ofício ao INSS/CAGED que merece ser deferido a fim de obter informação a respeito de eventual

⁴ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2116813 / SP. Rel^a Min^a Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2024.

emprego formal e, caso positivo, da viabilidade de penhora de parte do salário do executado. Expediente necessário. Recurso provido”⁵.

Por esses motivos, autoriza-se a expedição de ofício ao INSS, para obtenção do CNIS do agravado ou outra informação equivalente acerca de recebimento de benefício previdenciário.

Explicita-se, que a autorização restringe-se a pedido de informações e não de qualquer bloqueio de verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a expedição de ofício ao INSS, para obtenção do CNIS do agravado ou outra informação equivalente acerca de recebimento de benefício previdenciário, tão só.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2267484-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021.